

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2021.**

### **Dispõe sobre alterações da Lei Complementar Municipal nº 865, de 04 de novembro de 2003, e dá outras providencias.**

O Prefeito Municipal de Terenos, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** A Lei Complementar Municipal nº 865, de 04 de novembro de 2003, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16. O servidor vinculado ao regime de previdência desta lei, será aposentado compulsoriamente ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Art. 24. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 28. Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Art. 30. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira no âmbito do IAPESM, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 100% (cem por cento) do valor igual a 01 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

Art. 31. Extingue-se o direito à percepção da cota individual da pensão por morte:

I – quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou com deficiência;

II – pela cessação da invalidez do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão;

III – pelo afastamento da deficiência, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;

IV – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

V – para o cônjuge, companheiro ou companheira e o cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente:

a) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor;  
e,

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e,

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos ou mais de idade;

VI – pela renúncia expressa; e,

VII – pela morte do dependente.

§ 1º. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º. O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no §1º, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame de saúde a cargo do IAPESM a cada dois anos.

§ 3º. Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, excepcionar-se-ão, na aplicação das regras de concessão e cessação do benefício, os prazos mínimos de recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou de comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º. O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

§5º. Extinguindo-se a pensão em relação ao dependente, e restando ainda dependentes, seu valor será rateado entre os remanescentes, extinguindo totalmente quando não restarem mais dependentes habilitados.

Art. 43. (...).

II – A contribuição dos segurados ativos do IAPESEM será de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o total mensal da remuneração base de contribuição, em iguais parâmetros do inciso anterior.

Art. 61. O valor anual da taxa de administração destinada para cobertura das despesas de manutenção, organização e funcionamento do IAPESEM, será de 3% (três por cento) aplicado sobre o somatório da base de cálculo da contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de previdência do Município de Terenos/MS, apurado no exercício financeiro anterior.

Art. 63. (...).

§1º. São requisitos para investidura nos órgãos de gestão do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos/MS - IAPESEM:

I – ser servidor público titular de cargo efetivo no Município de Terenos, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no respectivo cargo.

II - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

III - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

V - ter formação superior.

§2º. Fica instituído o Comitê de Investimentos no âmbito do IAPESEM, órgão auxiliar participante do processo decisório na formulação e execução da política de investimentos, cuja estrutura, composição e funcionamento será estabelecido em ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo as disposições da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, ou outra norma que venha a substituí-la.

§3º. Aplicam-se aos membros do Conselho Curador, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos do IAPESEM, como condição de investidura, os requisitos a que se referem os incisos I, II e III do parágrafo primeiro.

§4º. Para o atendimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo primeiro, observar-se-á aos parâmetros e prazos definidos na Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, ou outra norma que venha a substituí-la.

**Art. 2º.** É de responsabilidade integral do Município de Terenos a concessão, gestão e pagamento dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, por intermédio do respectivo poder origem a que o servidor estiver vinculado.

§1º. Os critérios de afastamento, licença e concessão do benefício do auxílio-doença e salário-maternidade, serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

§2º. Para concessão dos benefícios do salário-família e auxílio-reclusão, o Município de Terenos observará os mesmos critérios adotados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 3º.** Os valores pagos pelo IAPESEM a título de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão a partir da data de 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e a vigência desta Lei Complementar, serão ressarcidos ao IAPESEM, devidamente atualizados na forma da lei, podendo ser objeto de parcelamento.

**Art. 4º.** Fica mantida até a entrada em vigor desta Lei Complementar a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas estabelecida na legislação anterior.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei serão objeto de dotação orçamentária própria do corrente exercício, podendo ser suplementada, se necessário, devendo a mesma constar dos orçamentos dos exercícios subsequentes.

**Art. 6º.** Ficam revogados seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 865 de 04 de novembro de 2003:

- a) alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I do artigo 12;
- b) alíneas “b” do inciso II do artigo 12;
- c) artigos 19, 20, 21 e 22;
- d) inciso IV do artigo 24;
- e) parágrafo único do artigo 31;
- f) artigo 32.

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data da sua publicação, quanto ao disposto no inciso II do artigo 43 da Lei Complementar Municipal nº 865 de 04 de novembro de 2003;

II – a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (01/01/2022), quanto ao disposto no artigo 61 da Lei Complementar Municipal nº 865 de 04 de novembro de 2003;

III – na data da sua publicação, para os demais dispositivos.

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2021.

**MARCOS INÁCIO CAMPOS**  
Presidente

**CLAYTON CLEONE MELO WELTER**  
1.º secretário